



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 18/2018

Pregão: 11/2018

Assunto: Decisão acerca do recurso interposto pela empresa Herbert Vinicius da Silva Souza, inscrita no CNPJ nº 28.565.283/0001-83, contra decisão da Pregoeira e equipe de apoio.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Herbert Vinicius da Silva Souza, inscrita no CNPJ nº 28.565.283/0001-83 nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“Toda empresa que realiza operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte ou comunicação deve ser inscrita no cadastro estadual de contribuintes do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

No caso conforme ata do pregão ocorrido, o participante SABINO & ASIZ PROJETOS LTDA ME, sob o CNPJ 26.924.170/0001-56, deixou de cumprir o disposto no edital, ou conforme descrito na própria ata do pregão “entregou documentação faltando a inscrição no cadastro Estadual de Contribuintes”, este fato deve inabilitar o concorrente.

A ilegalidade na falta de apresentação de cadastro estadual de contribuinte do licitante SABINO E ASIZ PROJETOS LTDA - ME, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Federal.

(...) é inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ao arrepio da lei, foi promovida uma manobra durante o certame, onde foi dado o prazo de 05 dias úteis o envio via email após o envelope de habilitação ser aberto, ferindo os preceitos da licitação. Pois até mesmo no edital está descrito que **“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 dias úteis.”**

Fato este que não ocorreu, não houve restrição na comprovação da regularidade fiscal, e sim falta.

Não se confunde restrição com falta, estas são palavras distintas e com efeitos e significados distintos, uma não sendo substantivo da outra

Então, não pode ser perfectibilizado o ato habilitatório da licitante SABINO & ASIZ PROJETOS LTDA _ ME, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na prestação de seus documentos habilitatórios”. (*ipsis litteris*).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões de recurso a empresa SABINO E ASIZ PROJETOS LTDA-ME, assim manifestou:

“A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com particulares.

Convém mencionar também o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Igualmente, temos no julgamento da documentação, a administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, porém como mencionado acima, devem utilizar dos referidos princípios para tomar uma decisão, sem que prejudique a administração.



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

(...)

Um dos fundamentos pelo qual a comissão de licitação habilitou a empresa recorrida, fora o fato de que o documento faltante era um documento FISCAL, a qual poderia ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, conforme consta do edital.

Em uma tese descabida alega a recorrente que o documento não pode ser juntado, pois conta no edital a palavra restrição e não falta, ora Senhor Presidente, não devemos nos prender a tanto formalismo, a palavra restrição pode ser interpretada como ausência, ou supressão, o que claramente encaixa neste caso.

Ademais o ponto fundamental e incontroverso é que a recorrida estava inscrita no Cadastro Estadual de Contribuintes, até porque seria impossível apresentar Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual, caso não estivesse.

Considerando que a administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.” (*ipsis literis*)

É o relatório.

O recurso é próprio, tempestivo e útil. Protocolado a tempo e modo adequado ataca objetivamente a decisão administrativa correlata, recorrível por sua própria natureza, e merece ser conhecido em homenagem ao direito de petição consagrado no inciso XXXIV, alínea “a” do artigo 5º da CF/88.

Sobre o recurso apresentado pela **Herbert Vinicius da Silva Souza**, decido:

Analisando detidamente as razões de inconformismo, e considerando tudo o que consta do procedimento de licitação sub examine, verifico que não assiste razão à recorrente, visto que em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em vista que a inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes é documento fiscal, devendo



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

ser dado o prazo de 05 dias úteis determinado em lei para sua apresentação, e, considerando as opiniões expostas no parecer jurídico que antecede esta decisão - que ora adoto como parte integrante desta decisão -, **conheço do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo irretocada a decisão que habilitou a empresa Sabino & Asiz Projetos LTDA - ME**, retomando a marcha processual aos seus ulteriores trâmites.

É como decido.

**DÊ-SE AMPLA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO ÀS EMPRESAS E DEMAIS INTERESSADOS,
NA FORMA DA LEI.**

Guaraciaba, 23 de agosto de 2018.

**JOSÉ GERALDO DE CASTRO ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA-MG.**